



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 223, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 90 (noventa) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201903379		
PARECER CNE/CES Nº: 555/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso da Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 223, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), contudo, determinou a redução de 90 (noventa) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais, protocolado no sistema e- MEC sob o nº 201903379.

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201903379

Mantenedora:

Razão Social: ESCOLA TECNICA DE BACABEIRA LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16269

Mantida:

Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BACABEIRA - CESBA

Código da IES: 19842

Endereço Sede: Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, Bacabeira/MA, 65.143-970.

Conceito Institucional - CI: 3 (2016)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.121, de 1º de novembro de 2018, publicada em 05 de novembro de 2018 (válido por 03 anos).

Curso:

Denominação: DIREITO
Código do Curso: 1469001
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: 4.210 hs.
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 90 (noventa)
Local da Oferta do Curso: Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, Bacabeira/MA, 65.143-970.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155.020, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.63</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma

das dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais, pleiteado pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BACABEIRA - CESBA, código 19842, mantida

pela ESCOLA TECNICA DE BACABEIRA LTDA - ME, código 16269, a ser ministrado na Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, Bacabeira/MA, 65.143-970.

Considerações do Relator

A IES logrou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) no processo de autorização do curso superior de Direito que, no entanto, sofreu uma redução de 25% das vagas, em função de conceito 2 (dois) a esse quesito, pela comissão de verificadores. Em que pese o zelo da comissão, ao nosso ver não produz sentido uma punição diante de um conceito final 4 (quatro). A redução de vagas deveria ser indicada em caso específico e justificado de impossibilidade de atendimento aos estudantes previstos. Não nos pareceu ter ocorrido algo dessa natureza na própria dinâmica de conceitos da avaliação. Conceituar o número de vagas como um indicador em si pode não ser a melhor ideia. Esse item deve ser resultado direto de outros.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 223, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede na Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, mantido pela Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente